



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 515.074 - CE (2019/0167179-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : EUDORIO DIAS CABRAL FILHO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA PECUNIÁRIA MAIS GRAVOSA QUE A ESTABELECIDADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em razão do caráter infringente da petição interposta de acórdão desta Quinta Turma, recebo-a como embargos de declaração, conforme autoriza a jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Hipótese em esta Corte, ao deferir a ordem de ofício para redimensionar a pena do ora embargante, aplicou a pena de multa em patamar superior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, incorrendo, portanto, em indevida *reformatio in pejus*.

3. Embargos de declaração acolhidos, para restabelecer a pena pecuniária de 10 dias-multa fixada pelas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração, os quais foram acolhidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 515.074 - CE (2019/0167179-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : EUDORIO DIAS CABRAL FILHO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de petição formulada em benefício de **EUDORIO DIAS CABRAL FILHO** contra acórdão da Quinta Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a sanção básica e fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena do réu para 1 ano e 10 meses de reclusão mais 183 dias-multa (e-STJ, fls 86-97).

Alega o requerente a ocorrência de *reformatio in pejus* no julgado impugnado pois, embora reduzida a sanção penal, a pena pecuniária foi estabelecida em 183 dias-multa, quando as instâncias ordinárias a fixaram em 10.

Requer, assim, a retificação da pena de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 515.074 - CE (2019/0167179-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : EUDORIO DIAS CABRAL FILHO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. PETIÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA PECUNIÁRIA MAIS GRAVOSA QUE A ESTABELECIDADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em razão do caráter infringente da petição interposta de acórdão desta Quinta Turma, recebo-a como embargos de declaração, conforme autoriza a jurisprudência deste Tribunal Superior.
2. Hipótese em esta Corte, ao deferir a ordem de ofício para redimensionar a pena do ora embargante, aplicou a pena de multa em patamar superior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, incorrendo, portanto, em indevida *reformatio in pejus*.
3. Embargos de declaração acolhidos, para restabelecer a pena pecuniária de 10 dias-multa fixada pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, convém anotar que recebo esta petição como embargos de declaração, haja vista o seu caráter infringente, consoante autoriza a jurisprudência desta Corte (Pet 4.284/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

No caso, de fato, observa-se que o acórdão impugnado, no deferimento da ordem em *habeas corpus*, aplicou pena de multa em patamar superior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Conforme se extrai da sentença condenatória (e-STJ, fl. 34), a sanção pecuniária foi aplicada em 10 dias-multa, o que foi ratificado pelo Tribunal de origem. Desse modo, este Tribunal Superior ao redimensioná-la para 183 dias-multa, como resultado da diminuição da sanção corporal, incorreu em indevida *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para restabelecer a pena pecuniária de 10 dias-multa fixada pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167179-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 515.074 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036153020148060045 36153020148060045

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLATINI DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EUDORIO DIAS CABRAL FILHO (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS SEVERO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EUDORIO DIAS CABRAL FILHO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração, os quais foram acolhidos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.